



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO N.º 0018474-80.2009.815.0011.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Federal da Seguros S/A.

ADVOGADO: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132.101).

AGRAVADOS: Eliomar Freire dos Santos e outros.

ADVOGADO: Marcos Reis Gandin (OAB 26415-A).

2ºs AGRAVADOS: Lucenildo Pessoa de Oliveira e Antônia Maria Tavares de Oliveira.

ADVOGADO: Idalgo Souto (OAB/PB 1821).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

“A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação e no Agravo Retido n.º 0018474-80.2009.815.0011, em que figuram como Agravante a Federal da Seguros S/A. e como Agravados Lucenildo Pessoa de Oliveira, Antônia Maria Tavares de Oliveira, Eliomar Freire dos Santos e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno**.

VOTO.

A **Federal de Seguros S/A**, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada em desfavor por **Eliomar Freire dos Santos e outros**, interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática de f. 1.456/1.457, que rejeitou os Embargos de Declaração por ela opostos, mantendo a Decisão de f. 1.307, que indeferiu a Gratuidade Judiciária requerida às f. 1.153/1.173.

Em suas razões, f. 1.459/1.473, arguiu preliminarmente a suspensão da Ação, a exclusão da condenação em juros de mora, correção monetária e cláusulas penais e o levantamento de penhoras, arrestos ou quaisquer outras medidas constritivas.

No mérito, alegou que a pessoa jurídica pode ser beneficiada pela gratuidade da justiça e que restou demonstrado nos autos o seu comprometimento financeiro, por estar em fase de liquidação extrajudicial e respondendo a diversos processos relativos aos Seguros DPVAT e Habitacional.

Asseverou ainda que os documentos carreados aos autos, notadamente os Pareceres da SUSEP, os balanços contábeis e o recibo de escrituração contábil, atestam a ausência de condições para custear o processo, requerendo, ao final, o provimento do Recurso, a fim de que seja concedida a benesse da justiça gratuita.

Intimados, os Agravados apresentaram Contrarrazões, f. 1.367/1.372, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que a Agravante pretende rediscutir, sem razão, matéria já apreciada.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo.**

As questões alusivas à suspensão da Demanda, à exclusão de juros de mora, correção monetária e cláusula penal e ao levantamento de medidas constritivas, foram objeto da petição de f. 1.153/1.173, tendo a Decisão de f. 1.307 determinado a intimação das partes para se manifestarem sobre elas, nos termos do art. 933, do CPC/15¹, motivo pelo qual serão objeto de análise no momento oportuno, no caso, quando ocorrer a apreciação da Apelação interposta pela Agravante.

A Decisão Monocrática manteve o indeferimento do pedido de Gratuidade da Justiça calcada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as pessoas jurídicas, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, devem demonstrar a falta de condições para custear as despesas processuais².

Na hipótese vertente, a documentação colacionada pela Recorrente às f. 1.187/1.305, 1.322/1.443 e, agora, às f. 1.474v/1.550, apenas atestam a decretação da sua liquidação extrajudicial, não sendo suficientes para comprovar a sua

1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)

incapacidade financeira para arcar com as custas do processo, demonstrando-se igualmente insuficientes os balancetes dos anos de 2014 e 2015, elaborados por empresa de contabilidade por ela mesma contratada (Louredo Auditoria e Contabilidade).

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão agravada.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator